THINK VINIE

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 21/10/2010, DODF nº 203 de 22/10/2010, pag. 20. Portaria nº 187 de 22/10/2010, DODF nº 204 de 25/10/2010. Pag. 9

PARECER Nº 235/2010-CEDF

Processo nº 410.006191/2007

Interessado: Mérito Cursos

Determina a extinção do Mérito Cursos e dá outras providências.

I - HISTÓRICO – O Instituto Técnico Educacional Mérito Ltda., entidade mantenedora do Mérito Cursos, ambos situados na Quadra 8, CL 13, subsolo, Sobradinho – DF, protocolou o presente processo, em 18 de outubro de 2007, para solicitar *o encerramento das atividades, tendo em vista que todos os bens foram penhorados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do ativo entre os credores, (fl.1).*

A instituição educacional foi credenciada por cinco anos, a contar de 20 de dezembro de 2006, pela Portaria nº 441/2006-SEDF, que também autorizou a oferta do Curso Técnico de Nível Médio de Técnico em Radiologia e Imagenologia — Habilitação em Radiodiagnóstico.

II - ANÁLISE – Em visita realizada na instituição educacional, em 5 de dezembro de 2007, técnica do Núcleo de Acervo Escolar da então Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SEDF solicitou a apresentação do ato decisório da mantenedora e prova de comunicação da medida de encerramento das atividades à comunidade escolar, sessenta dias antes do término do período letivo, de acordo com o inciso III do art. 87 da Resolução nº 1/2005 – CEDF. Na mesma ocasião, foram constatadas irregularidades, como alunos concluintes, antes do credenciamento, que ainda aguardam a expedição dos seus diplomas e históricos escolares (fl. 3).

Em 3 de janeiro de 2008, a SUBIP encaminha expediente ao Diretor da mantenedora, informando:

que os responsáveis pela instituição educacional devem organizar os dossiês dos alunos expedindo e publicando os documentos daqueles que concluíram o curso no ano de 2007, bem como expedindo a documentação referente àqueles que ainda não terminaram seus cursos, considerando que a instituição educacional está credenciada até dezembro de 2011, conforme a Portaria nº 441/2006 – SEDF. Após a organização dos documentos escolares a instituição deverá organizar o seu acervo para que o mesmo possa ser recolhido. (fls. 5).

PENTANG VENTIO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Em 24 de março de 2008, o Diretor Administrativo da mantenedora encaminha requerimento ao Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal solicitando que desconsidere o Requerimento de Extinção, anteriormente encaminhado a esse Órgão por meio de Oficio, substituindo-o pelo Pedido de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES por dois anos... (fl. 7).

Para instruir o processo, agora com vistas a analisar o pedido de suspensão temporária de atividades e não mais de extinção, a SUPIB encaminhou diligência nº 63/2008 à instituição educacional, em 4 de julho de 2008, solicitando os mesmos documentos anteriormente pedidos, na visita realizada no dia 5 de dezembro de 2007 (fl. 13), fixando prazo de trinta dias úteis para o atendimento.

A diligência mencionada não foi cumprida, como comprovam as informações das fls. 16, de 30 de outubro de 2008, e fls. 17, de 18 de novembro de 2008, tendo sido o processo encaminhado para arquivamento, em 26 de junho de 2009, conforme Comunicação nº 0410.006191/2008, recebida pela instituição educacional (fls. 20 e 23).

Em documento de fls. 65 e 66, técnica da Gecacie/Cosine relata os procedimentos adotados para regularizar a situação da instituição educacional. Dele se transcreve:

Mesmo assim, em 6/10/2009, foi realizada inspeção in loco, quando ficou constatado que naquela localidade o Mérito Cursos já não funciona há mais de 1 (um) ano e que no endereço estava funcionando um curso de línguas.

Houve uma reunião nesta GECACIE em 17/11/2009 para esclarecer a situação da escola, pois haviam inúmeros pedidos de alunos pela respectiva documentação escolar. Nesta reunião ficou acertado o local e a guarda do acervo escolar para que os alunos pudessem procurar seus documentos e, ainda, ficou evidenciada a vontade do responsável pelo Mérito Cursos em apenas suspender as atividades da instituição.

Eis que a direção do Mérito Cursos encaminhou documentos correspondentes ao procedimento de extinção, quais sejam: Ata de Reunião da Mantenedora, Termo de Responsabilidade de Guarda de Acervo, Ata de Extinção das Atividades Educacionais, e Históricos Escolares dos alunos transferidos, fls. 28 a 63.

Pelo exposto, há indícios de que a direção entendeu encerramento e suspensão como um mesmo procedimento legal.

Por conta do último pedido da instituição educacional foi elaborada minuta de Ordem de Serviço para Suspensão das Atividades, fls. 64v, que não poderia ser publicada tendo em vista que o procedimento de suspensão tem validade de 2 (dois) anos, e este prazo já estava esgotado.

Desta forma e não havendo mais tempo plausível para a suspensão de atividades, o procedimento adequado seria a extinção da instituição educacional.

No sentido de finalizar o processo, foram realizadas várias chamadas telefônicas para o responsável pelo Mérito Cursos, em vão, pois não houve retorno por parte do interessado (fls. 65 e 66).

Esta relatora entende que Mérito Cursos não atendeu às diligências que visavam ao cumprimento da legislação em vigor.

III - CONCLUSÃO - Em face dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



- a) determinar a extinção do Mérito Cursos, mantido por Instituto Técnico Educacional Mérito Ltda., ambos situados na Quadra 8, CL 13, subsolo, Sobradinho Distrito Federal;
- b) determinar à Cosine/SEDF que adote as providências pertinentes, inclusive recorrendo ao Ministério Público, para o recolhimento do acervo escolar dos estudantes atendidos desde 2006 até 2008;
- c) determinar à Cosine/SEDF que informe à PROEDUC a extinção da instituição educacional.

É o Parecer.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP e em Plenário em 22/9/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal